



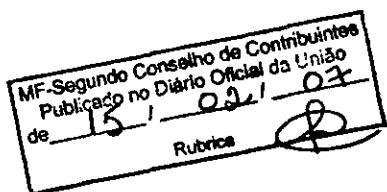
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001521/2003-35  
Recurso nº : 129.337  
Acórdão nº : 201-79.406

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 13 de junho de 2006  
Eude Pessoa Santana  
Mat. Siapc 91440

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Recorrente : METALMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



**COFINS. VENDAS EFETUADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO.**

Período de apuração: 01/05/1998 a 30/11/1998, 01/01/1999 a 31/07/1999, 01/02/2000 a 31/05/2000, 01/02/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 30/11/2002, 01/03/2003 a 31/05/2003. Equiparação, para fins fiscais, das vendas a Zona Franca de Manaus às exportações. Limitação temporal.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Fabiola Cassiano Keramidas*  
Fabiola Cassiano Keramidas  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13/11/2006 Eude Pessoa Santana Mat. Siapc 91430
---

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

Processo nº : 10820.001521/2003-35  
Recurso nº : 129.337  
Acórdão nº : 201-79.406

Recorrente : METALMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 6.644, de 26 de novembro de 2004, às fls. 365/370, proferido pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou improcedente a impugnação interposta pela contribuinte, na qual foram apresentadas suas razões de discordância com os procedimentos da autoridade fazendária, em relação aos supostos débitos de Cofins, decorrentes da existência de valores declarados e não recolhidos.

Conforme se verifica dos autos (auto de infração e demonstrativos às fls. 05/15 e 39/56), a empresa acima qualificada foi autuada em virtude da falta de recolhimento da contribuição para Cofins, em períodos de apuração entre maio de 1998 e maio de 2003, no valor de R\$ 57.285,98, os quais, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, perfazem o crédito tributário total de R\$ 116.886,49.

Ao ser cientificada a respeito do lançamento de ofício em 26/08/2003 (fl. 06), a interessada apresentou, em 24/09/2003, a impugnação de fls. 329/338 alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões, que deveria ser o auto de infração cancelado, tendo em vista que as remessas de mercadorias a que se refere estariam amparadas pelos incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus, sob forma de isenção, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67 e outros dispositivos legais. Na intenção de demonstrar seu direito, apresentou jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Supremo Tribunal Federal - STF.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP, por meio do Acórdão de fls. 365/370, indeferiu totalmente a impugnação apresentada pela recorrente. A autoridade fiscal concluiu pela manutenção do auto de infração, sob o fundamento de que a isenção de PIS e de Cofins aplicável no caso de exportação de mercadorias não alcança a venda de produtos à Zona Franca de Manaus, seja por expressa disposição legal, ou por ausência desta.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário em tempo, reiterando os argumentos apresentados em sua impugnação, alegando, também, decisões do STJ e do STF, as quais, ao seu entender, deveriam orientar as demais decisões, inclusive administrativas, por haver entendimento pacífico pela inconstitucionalidade/ilegalidade das normas restritivas à extensão do benefício fiscal.

Finalmente, requer seja admitido seu recurso e encaminhado ao Conselho de Contribuintes para que dele se conheça e se dê provimento, de modo a reformar a Decisão proferida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, afastando a possibilidade de o Fisco promover qualquer cobrança sobre o valor ora em discussão.

É o relatório.

*fu*

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001521/2003-35  
Recurso nº : 129.337  
Acórdão nº : 201-79.406

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>13</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> Eude Pessoa Santana Mat. Supte 91440
--

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a comprovação da existência de arrolamento de bens e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Entendo que a questão limita-se à análise da aplicação ou não das legislações que prevêm a isenção da contribuição ao PIS e da Cofins para os casos em que ocorra a venda do produto à Zona Franca de Manaus - ZFM.

Inicialmente, cabe identificar a legislação de regência aplicável ao caso, tendo em vista as diversas alterações perpetradas no período de 1998 a 2003.

No que se refere à Cofins, em relação às receitas de exportação, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, estabeleceu em seu art. 7º:

*"Art. 7º É ainda isenta da contribuição a venda de mercadorias ou serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo."*

O Decreto nº 1.030, de 29 de dezembro de 1993, que regulamentou o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 1991, restringiu o tratamento de isenção para as empresas estabelecidas nas localidades que menciona, assim dispondo:

*"Art. 1º Na determinação da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, serão excluídas as receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, assim entendidas:*

(...)

*Parágrafo único. A exclusão de que trata este artigo não alcança as vendas efetuadas:*

*a) à empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;*

*b) a empresa estabelecida em Zona de Processamento de Exportação;*

*(...)." (Grifou-se)*

Posteriormente, a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, modificou a normatização da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não fazendo qualquer referência à exclusão de receitas de exportações ou à isenção das contribuições sobre tais receitas. Daí a necessidade de edição de novo dispositivo legal tratando das isenções das referidas contribuições.

No sentido de solucionar tal falha foi incluído na Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, e reedições, até a Medida Provisória nº 2.034-24, de 23 de novembro de 2000, o art. 14, *caput* e parágrafos, adiante transcritos, redefinindo as regras de desoneração das contribuições em tela nas hipóteses especificadas e revogando expressamente todos os

*scu*

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 13/11/2006  
Eude Pessoa Santana  
Mat. SIAPE 91440

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10820.001521/2003-35  
Recurso nº : 129.337  
Acórdão nº : 201-79.406

dispositivos legais relativos à exclusão de base de cálculo e isenção, existentes até o dia 30 de junho de 1999:

**“Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da Cofins as receitas:**

(...)

**II - da exportação de mercadorias para o exterior;**

(...)

**§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.**

**§ 2º As isenções previstas no caput e no parágrafo anterior não alcançam as receitas de vendas efetuadas:**

**I - a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;**

(...). (destaquei)

Em virtude da patente afronta ao Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, bem como às determinações constitucionais que garantem tratamento beneficiado à Zona Franca de Manaus, o governador do Amazonas, Amazonino Mendes, impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2.348-9 (DOU de 18/12/2000) –, requerendo a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da restrição feita à Zona Franca de Manaus. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF deferiu medida cautelar suspendendo a eficácia da expressão “na Zona Franca de Manaus”, disposta no inciso I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-24/00. Ocorre que a esta decisão foi conferido, expressamente, efeito *ex nunc*.

Posteriormente à decisão do STF, editou-se a Medida Provisória nº 2.037-25, de 21 de dezembro de 2000, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, a qual suprimiu a expressão “na Zona Franca de Manaus” do inciso I do § 2º do art. 14, acima citado, que vinha constando em suas edições anteriores.

Por aplicação ao caso em questão dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se, de plano, que não é possível a este tribunal administrativo analisar a constitucionalidade dos dispositivos que, expressamente, impediam a aplicação, por analogia, do benefício fiscal da isenção tributária. Inclusive em razão de os eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal terem determinado, expressamente, a impossibilidade de aplicação retroativa *erga omnes* dos benefícios tributários à Zona Franca de Manaus. Neste particular, não importa a opinião pessoal desta julgadora, por impossibilidade de apreciação.

Ainda de acordo com este raciocínio, entendo que, a partir de dezembro de 2000, deve-se reconhecer a existência do benefício pretendido, sendo indiscutível a equiparação das remessas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus à exportação.

Por outro giro, discordo da decisão de primeira instância, que, concluiu pela impossibilidade da citada equiparação sob a argumentação de que deveria haver legislação específica para garantir a isenção da contribuição ao PIS e da Cofins também para as mercadorias enviadas à Zona Franca de Manaus, sendo certo que exigir dispositivo expresso é

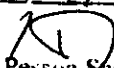
*deu*

*deu*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10820.001521/2003-35  
Recurso nº : 129.337  
Acórdão nº : 201-79.406

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>13</u> / <u>11</u> / <u>2006</u>  Eude Pessoa Santana Mat. Siape 91440
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

conferir letra morta não só ao Decreto-Lei nº 2.88/67 e aos atos constitucionais, que asseguram o desenvolvimento da Zona Franca de Manaus, como à decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para que seja reformada a r. Decisão proferida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, a fim de se obter o cancelamento da autuação no tocante aos fatos geradores ocorridos após 18/12/2000, bem como às respectivas multas e os juros a eles aplicados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

  
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

